




Ex.mo. Senhor
Presidente da Comissão da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua Ref.	Data	N/Ref.	Data
		427/34	10/03/11

Assunto – Audição Parlamentar escrita sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 5/2010 – “Aprova o Regime Jurídico do Combate à Infestação por Térmitas”

Para os devidos efeitos, junto se envia a V. Exa., cópia da informação n.º.11/2010 do jurista da AMRAA, sobre o assunto em título.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Delegado

Nuno Filipe Videiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1171	Proc. N.º 102
Data: 10.03.11	5/2010



Informação ao Conselho de Administração

Inf. nº 11 / 2010

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o regime jurídico do combate à infestação de térmitas nos Açores.

1. A Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores enviou para parecer a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o regime jurídico do combate à infestação de térmitas nos Açores.
2. O documento em causa resulta das orientações sugeridas pelo Grupo de Missão para Combate às Térmitas, sendo certo que este regime jurídico é um salto qualitativo significativo em relação ao regime jurídico actualmente em vigor.
3. A previsão de elaboração de mapas de risco identificando as áreas potencialmente afectadas; as regras relativas à proibição de introdução nos Açores de térmitas ou respectivos ovos viáveis, as regras referentes a resíduos infestados, seu tratamento e destino final, a obrigatoriedade de desinfestação; o sistema de certificação de infestação por térmitas, a regulação das operações de desinfestação, a par do sistema de apoios



financeiros a atribuir no combate à infestação por térmitas mostram uma maturidade significativa na abordagem a esta temática.

4. Neste sentido, verifica-se que o diploma em causa é apto a produzir mais resultados do que um mero regime de apoios, para mais com as limitações que aquele regime tinha.
5. Desta feita, o parecer ao diploma em análise não pode deixar de ser francamente positivo, sem prejuízo de algumas sugestões que em nosso entender melhorariam o alcance do mesmo.
6. Em primeiro lugar, no tocante à possibilidade da administração se substituir ao particular nas operações de desinfestação que o mesmo não tenha realizado no prazo que para tanto lhe tenha sido fixado (nº 5 do art. 6º), somos de opinião que a mesma deve ser dada não apenas às Câmaras Municipais mas também ao departamento do governo regional com competência em matéria de ambiente, por forma a assegurar uma capacidade de intervenção redobrada.
7. Tratar-se-ia de uma competência concorrential, que apenas redobraria tutela do interesse público em causa.
8. Por outro lado, no que diz respeito ao sistema de gestão da qualidade, estando prevista, por um lado, a possibilidade de fiscalização extraordinária dos edifícios em determinadas circunstâncias (art. 17º) e, por outro, a fixação de áreas potencialmente infestadas, incluindo um mapa de risco de infestação (art.3º), questiona-se a necessidade de alargar a toda a Região a obrigatoriedade de obtenção e entrega ou exibição de um certificado válido de inspeção à infestação por térmitas

(art. 22º), parecendo-nos que o mesmo poderia ficar confinado às áreas potencialmente infestadas.

9. Finalmente, quanto aos apoios financeiros a atribuir no combate à infestação por térmitas, verificamos que há avanços significativos, como por exemplo o alargamento dos potenciais beneficiários, desde logo pela admissão de acesso aos apoios por pessoas colectivas com fins lucrativos, ou pelo alargamento dos apoios aos usufrutuários do edifício ou fracção.
10. Porém, a limitação dos beneficiários da candidatura aos “proprietários” e “usufrutuários” é limitativa, uma vez que se refere a determinados direitos reais concretos, deixando de parte todo um leque de situações jurídicas que poderão fundamentar uma intervenção – pensamos, desde logo, no arrendamento, no comodato, sem prejuízo da existência de outras situações que titulem intervenções de manutenção dos imóveis em causa.
11. Assim, parece-nos que o alargamento daquela intervenção ao possuidor ou mesmo ao simples detentor, por referência aos arts. 1251º e 1253º do Código Civil melhorariam certamente a aplicação do regime, sem prejudicar em nada o interesse público, uma vez que, em qualquer caso, se exige sempre a junção de declaração do proprietário, nos termos do nº 5 do art. 33º.
12. Ainda no que diz respeito às situações em que o beneficiário não é o proprietário, importa verificar em que medida fica acautelada – ou caso não deva ficar, o porquê dessa discrepância – a restituição de 30% do valor do apoio concedido, nos termos do art. 44º do diploma.

— *mb* —

13. Acresce que verificamos que no tocante às pessoas singulares se mantém um regime assente no rendimento. Como anteriormente tínhamos defendido, consideramos que, pelo menos no que diz respeito ao apoio por bonificação de juros (al. b) do nº 2 do art. 32º) a manutenção de critérios sociais colocará em causa o próprio sentido útil do diploma, na medida em que quem tem acesso a crédito não tem apoio, enquanto quem tem apoio não tem acesso ao crédito.
14. Desta forma, o interesse público do combate à infestação por térmitas – que é um objectivo fitossanitário e não de natureza social – poderá ser posto em causa pela modelação híbrida do regime de apoios.
15. Porém mesmo que se opte por esta forma de atribuição de apoios em função dos rendimentos, sugeríamos a consideração dos rendimentos *per capita*, o que simplificaria a determinação do mesmo, tornando desnecessário o recurso à tabela I do Anexo I (cfr. art. 36º).
16. No que diz respeito ao nº 1 do art. 33º importa verificar que as alíneas a) e b), e ao contrário do que diz no corpo do texto, não são de verificação cumulativa mas sim alternativa, sob pena de extinção por confusão do direito real menor, ou seja o usufruto, na propriedade.
17. Ainda no que diz respeito ao nº 3 do mesmo artigo, verifica-se que, embora a al. i) do nº 1 do art. 2º faça apelo ao conceito de “micro empresa” o mesmo não encontra acolhimento neste número, o que conduzirá à sua integração na al. b) (PME’s).
- 18.

19. Em termos globais, consideramos que o documento vem trazer um contributo positivo para o combate às térmitas nos Açores, sem prejuízo do mesmo poder ser melhorado nos termos *supra* expostos.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 9 de Março de 2010



Nuno Cardoso Dias
(Técnico Superior de 1ª classe)